LEI Nº 3.076, DE 25 DE JUNHO DE 2004

ALTERADA PELAS LEIS ORDINÁRIAS Nº 3.334/2008; 3.480/2010; 3.578/2011

REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.731/2014

REFORMULA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS PARA A SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 1º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente." ***(NR)***

Art. 2º. É dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. A garantia de prioridade no atendimento dos direitos arrolados no artigo anterior, no Município de Anápolis, efetivar-se-á por meio das seguintes ações:

I – primazia na formação e na implantação de projetos, programas sociais e serviços públicos;

II – necessária e suficiente previsão orçamentária para o fiel cumprimento das diretrizes fixadas nesta Lei, e preferência na sua respectiva execução e liquidação;

III – pleno apoio aos órgãos de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente para o exercício de suas funções.

Art. 4º. O município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, podendo também celebrar convênios e parcerias com entidades

não governamentais, visando o atendimento e a garantia dos direitos mencionados no artigo 2º desta Lei.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. São órgãos da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis:

I – conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA;

II – os Conselhos Tutelares.

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal para a infância e Juventude – FIA como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL

Seção I
Da Natureza e Atribuições

Art. 7º. Ao CMDCA, órgão público deliberativo e controlador de todas as ações municipais voltadas para a criança e o adolescente, compete:

I – formular a política pública municipal de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, definir as ações prioritárias para cada exercício financeiro, segundo o artigo 3º desta Lei, e fiscalizar a sua execução pelo Poder Público, observados os preceitos estabelecidos nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – promover o registro das entidades de atendimento ou proteção dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e proceder à inscrição de seus respectivos programas;

III – gerir, fiscalizar e decidir sobre a aplicação dos recursos disponíveis no FIA;

IV – fixar, por resolução, a quantidade de Conselhos Tutelares no Município e a respectiva área de atuação, observados os critérios de proporcionalidade e de divisão territorial estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V – presidir e realizar as eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares nos termos desta Lei; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

V – organizar e presidir o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares nos termos desta Lei; ***(NR)***

VI – diplomar e dar posse aos Conselheiros Tutelares eleitos a convocar os suplentes quando necessário;

VII – apoiar o trabalho dos Conselhos Tutelares, promovendo a constante qualificação de seus membros;

VIII – apurar os casos de má conduta funcional dos membros dos Conselhos Tutelares, aplicando as sanções cabíveis, nos termos desta Lei;

IX – elaborar, aprovar e reformar o seu Regimento Interno, por voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

X – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município e recomendar o que for necessário à consecução dos projetos, programas e serviços voltados para o atendimento e proteção dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

XI – comunicar ao Poder judiciário, ao Ministério Público ou à autoridade policial qualquer notícia de fato que atente contra as normas desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal;

XII – promover anualmente o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para debater e identificar as metas a serem incluídas na política municipal para a infância e juventude, evento no qual também serão escolhidos os Conselheiros Municipais representantes da comunidade; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

XII – promover anualmente o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para debater e identificar as metas a serem incluídas na política municipal para a infância e juventude; **(NR)**

XIII – articular e integrar o trabalho das entidades governamentais e não governamentais com atuação na área da infância e juventude em Anápolis;

XIV – empossar os membros da Comissão Fiscal instituída no artigo 47 desta Lei.

XV – apresentar até o dia 10 de dezembro de cada ano, um plano de ação municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte, configurado como diretriz para a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes do Município, conforme a realidade local, tendo como prioridade: **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

b) incentivo às ações de prevenção; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

d) ações de integração com outros conselhos municipais e o Conselho Estadual; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

e) realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

f) mobilização da sociedade civil; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

g) articulação dos diversos programas, projetos ou serviços; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

h) programação de atividades regulares visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. A criação e a instalação dos Conselhos Tutelares observarão a proporcionalidade de 1 (um) órgão para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes, segundo dados oficiais do IBGE ou órgão federal que o suceder para os mesmos fins.

§ 2º. Na fixação dos limites territoriais de atuação de cada Conselho Tutelar observar-se-á a densidade populacional da região e as áreas geográficas de planejamento do Município.

§ 3º. As resoluções do CMDCA devem ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, caso esta Lei ou o Regimento Interno não exija quorum especial, e valerão somente depois de publicadas nos placares do Juizado da Infância e Juventude, da Prefeitura e da Câmara Municipal. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 3º. As resoluções do CMDCA devem ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, caso esta Lei ou o Regimento Interno não exija quorum especial, e valerão somente depois de publicadas no Diário Oficial do Município, ou, não existindo este, nos placares do Juizado da Infância e Juventude, da Prefeitura e da Câmara Municipal. ***(NR)***

Seção II
Da Constituição, Estrutura e Função do Conselheiro Municipal

Art. 8º. O CMDCA, órgão integrante da estrutura orgânica do Gabinete do Prefeito, é composto de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e igual número de suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, e 05 (cinco) representantes da comunidade e igual número de suplentes, eleitos no Fórum de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 8º. O CMDCA será composto de 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e igual número de suplentes, e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes, designados na forma que segue: **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será

composto de 24 (vinte quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e igual número de suplentes, e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes, designados na forma que segue:" (**NR**)

I - os representantes do Poder Público Municipal serão os seguintes, cada um com seu respectivo suplente: (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

a) cinco representantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Prefeito; (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

b) um representante da Subsecretaria Estadual de Educação; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

c) um representante do Comando do 4º BPM de Anápolis; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

d) um representante da Delegacia Regional do Trabalho em Anápolis; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

e) um representante da Câmara de Vereadores; (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

f) um representante do juizado da Infância e Juventude de Anápolis; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

g) um representante do Centro de Internação de Adolescentes de Anápolis – CIAA; (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

h) um representante da Vigilância Municipal em Anápolis. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

II – os representantes da comunidade serão os seguintes, cada um com o seu respectivo suplente: (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

a) três representantes das entidades filantrópicas de Anápolis; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

b) um representante do Conselho de Pastores de Anápolis; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

c) um representante da Escola de Pais de Anápolis; (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

d) um representante da Maçonaria de Anápolis; (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

e) um representante do Rotary Club de Anápolis; (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

f) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis – APAE; (**ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

g) um representante da Diocese de Anápolis; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

h) um representante da Subseção da OAB Anápolis; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

i) um representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis – ACIA; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

j) um representante da Associação Cruzada pela Dignidade, de Anápolis. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito Municipal dar posse, em solenidade pública aos Conselheiros Municipais e aos suplentes para um mandato de 02 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito Municipal dar posse aos conselheiros municipais e aos respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. ***(NR)***

Art. 9º. Os representantes governamentais deverão fazer parte do quadro de servidores do Município, sendo lhes garantida uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico pelo exercício da função de Conselheiro Municipal. **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos membros do CMDCA, por decreto publicado de acordo com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município. Caso isso não ocorra, tem-se por reconduzidos para novo mandato os Conselheiros governamentais então em exercício. **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá autorizar que o Conselheiro governamental atue exclusivamente junto ao CMDCA, ficando dispensado de suas funções normais sem prejuízo remuneratório, valendo como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos. **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 3º. Fora da hipóteses prevista no parágrafo anterior, os Conselheiros governamentais estarão dispensados do expediente normal nos horários das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, bastando que conquistem tal ausência à sua chefia imediata. **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 4º. Em qualquer hipótese, o exercício da função de Conselheiro Municipal será contado para efeito de promoção na carreira e como critério favorável de desempate. **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 5º. O Conselheiro governamental, para ser indicado, deverá preencher os requisitos enumerados no artigo 11 desta Lei. **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 10. Os representantes da comunidade serão escolhidos no Fórum de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei Orgânica do Município, devendo também ser feita uma ampla divulgação do evento nos veículos de comunicação. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 10. O servidor público de qualquer espécie ou esfera de governo não poderá ser escolhido como representante da comunidade. ***(NR)***

§ 1º. O Fórum deverá ser realizado até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Municipais, devendo haver um intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias entre o prazo de convocação e a sua realização.

§ 2º. Os representantes da comunidade serão escolhidos pelo voto dos delegados das entidades previamente cadastradas para o Fórum, na forma do Regimento Interno.

§ 3º. O candidato deverá preencher os requisitos enumerados no artigo 11 desta Lei, deles fazendo prova na forma e no prazo disciplinados no Regimento Interno, sob pena de ser declarado inelegível.

§ 4º. A classificação dos candidatos e dos suplentes dar se á pelo número de votos, cujos critérios de desempate serão estabelecidos no Regimento Interno, podendo ser impugnada a sua escolha ou resultado até a data da posse de qualquer cidadão ou pelo Ministério Público, cabendo ao CMDCA decidir.

§ 5º. O servidor público de qualquer espécie ou esfera de governo não poderá ser escolhido como representante da comunidade.

§ 6º. O Conselheiro Municipal representante da comunidade, enquanto no exercício do mandato, ficará isento do pagamento do IPTU e taxas municipais, inclusive estacionamento, valendo ainda como título e critério de desempate em concurso público municipal.

Art. 11. Para ser membro do CMDCA é necessário:

I – ser residente em Anápolis há mais de cinco anos;

II – escolaridade de nível superior ou equivalente; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

II – escolaridade de nível médio ou equivalente; ***(NR)***

III – idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

III – idade mínima de vinte e um anos; **(NR)**

IV – certidão negativa cível, criminal e do Juizado da Infância e Juventude; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

IV – conduta ilibada e reconhecida idoneidade moral; **(NR)**

V – certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal; **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

VI – não ocupar cargo de natureza político partidária; **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

VII – não ser proprietário de estabelecimento que produza ou comercialize qualquer produto que para sua natureza ou finalidade, esteja em desacordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

VII – não ser proprietário de estabelecimento que produza ou comercialize qualquer produto que, pela sua natureza ou finalidade, esteja em desacordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; **(NR)**

VIII – possuir reconhecida idoneidade moral. **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Parágrafo único. Quanto aos impedimentos, observar-se-á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O CMDCA elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, um secretário geral e um tesoureiro.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro Municipal que:

I – faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, ordinárias ou extraordinárias;

II – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por infração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com a função;

IV – incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – se Conselheiro governamental, for exonerado ou demitido do cargo público por ele ocupado;

VI – deixar de residir no Município de Anápolis;

VII – que for eleito ou passar a ocupar qualquer cargo de natureza político-partidária; **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

VIII – for responsabilizado pela Comissão Fiscal por má gestão, destinação indevida ou desvio de recursos do FIA, sem prejuízo das sanções penais e cíveis pertinentes.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar em desfavor de um conselheiro Municipal por qualquer das infrações enumeradas neste artigo, apresentando na reunião ordinária as provas relativas ao fato.

§ 2º. A perda do cargo dar se á por voto de 2/3 dos membros do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno, que também disciplinará acerca da convocação do suplente, com estrita observância das disposições desta Lei.

§ 3º. O Conselheiro Municipal que pretender concorrer a cargo público eletivo deverá desincompatibilizar se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere.

Art. 14. O Executivo Municipal destinará espaço físico adequado para o bom funcionamento do CMDCA, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições, sendo no mínimo um secretário, um auxiliar de contabilidade e um auxiliar administrativo, em período integral. Também fornecerá os equipamentos técnicos, mobiliário e material de expediente, fazendo constar no orçamento municipal, recursos suficientes para bancar todos os custos pertinentes.

CAPÍTULO III
CONSELHO TUTELAR

Seção I
Da Natureza

Art. 15. Os Conselheiros Tutelares são órgãos públicos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, os quais desempenham funções administrativas direcionadas ao efetivo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.

Seção II
Das Atribuições

Art. 16. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas nesta Lei ou no seu Regimento Interno:

I – cumprir o disposto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – auxiliar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – velar pela autonomia e pela efetividade de suas funções.

Seção III
Da Estrutura

Art. 17. Para garantir o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, a Administração Municipal deverá destinar para cada qual:

I – espaço físico adequado, preferencialmente em sede própria;

II – no mínimo, um secretário, um auxiliar administrativo, um agente da Guarda Municipal, um motorista, um psicólogo e um assistente social, os quais cumprirão a mesma jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares, inclusive plantões de final de semana;

III – equipamentos, mobiliário, material de consumo e pelo menos um veículo;

IV – recursos e equipamentos de informática e telecomunicações.

Parágrafo único. A lei orçamentária municipal deverá prescrever dotação suficiente para as despesas enumeradas neste dispositivo, bem como aquelas relativas à remuneração e qualificação dos Conselheiros, diárias e ajuda de custo.

Seção IV
Da Com posição

Art. 18. Os Conselheiros Tutelares serão compostos por cinco membros com mandato eletivo de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição. **(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 18. Os Conselhos Tutelares serão compostos de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução. ***(NR)***

§ 1º. Todos os candidatos que participem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes, observada a ordem de classificação. **(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. Deverão ser escolhidos também cinco suplentes, observada a ordem de classificação. **(NR)**

§ 2º. A convocação dos suplentes será feita pelo CMDCA nos casos de afastamento temporário, licença ou suspensão do titular por mais de 30 (trinta) dias, ou quando ocorrer a vacância do cargo por falecimento, renúncia ou nas hipóteses do artigo 31 desta Lei, aplicando se, no que couber, as normas atinentes ao servidor público municipal.

§ 3º. O Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo público eletivo deverá desincompatibilizar se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere, sendo que tal afastamento não será remunerado.

§ 4º. No caso de inexistência de suplentes a serem convocados, deverá o CMDCA, em qualquer tempo, realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, pelo tempo restante do mandato em transcurso.

§ 5º. Quanto aos impedimentos, observar se á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção V
Do Funcionamento

Art. 19. Os conselheiros Tutelares cumprirão jornada semanal de trabalho de 32 (trinta e duas) horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares funcionarão, nos dias úteis, das 08 às 18 horas, no local de sua sede, com expediente aberto ao público.

§ 2º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, na sede do Conselho, pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com expediente aberto ao público das 08 às 13:00 horas.

§ 3º. Nos horários fora do expediente normal ou de plantão, ficará sempre 01 (um) Conselheiro Tutelar de sobreaviso para atendimento dos casos urgentes ou emergenciais.

§ 4º. As escalas mensais de plantão e de sobreaviso, feitas mediante rodízio, serão comunicadas, com antecedência e por escrito, ao CMDCA e afixadas, para conhecimento e divulgação, nos placares da Prefeitura, Câmara Municipal e Juizado da Infância e Juventude.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar escalado para o plantão do final de semana, também ficará de sobreaviso nestes mesmos dias.

§ 6º. Os períodos de plantão e sobreaviso não poderão ser computados na carga fixada no *caput*.

Art. 20. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada, à exceção daquelas hipóteses ressalvadas pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e desde que os horários de trabalho sejam plenamente compatíveis.

§ 1º. Caso o Conselheiro Tutelar ocupe o cargo, emprego ou função pública inacumulável, é necessário para o exercício de seu mandato que comprove o afastamento e faça expressa opção pela remuneração de um ou de outro, com pronta comunicação ao CMDCA e ao órgão de origem para os devidos fins.

§ 2º. Se empregado da iniciativa privada, necessário que o Conselheiro Tutelar faça prova do seu desligamento da firma contratante, encaminhando ao CMDCA a documentação pertinente.

Seção VI
Do Subsídio

Art. 21. Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente, a título de subsídio ou remuneração, valor igual àquele previsto para o cargo ou função símbolo C-3, cujo pagamento acontecerá na mesma data e folha dos servidores do quadro do Gabinete do Prefeito. **ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

Art. 21. Os membros dos Conselhos Tutelares, empossados pelo Executivo Municipal, para exercício de mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, prestam serviço público relevante e perceberão mensalmente, a título de remuneração, o valor de R$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), cujo pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. **(NR)**

§ 1º. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal. **ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

"**§ 1°.** O Conselho Tutelar é órgão autônomo e não jurisdicional, cujo colegiado composto por 5 (cinco) membros desempenha função pública relevante, sendo os conselheiros considerados agentes honoríficos, em face do mandato eletivo." **(NR)**

§ 2º. Na ausência da referência ou símbolo previsto no *caput,* os Conselheiros Tutelares receberão subsídio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do valor percebido pelos secretários municipais.(**Em razão do erro de digitação quando da Sanção da Lei nº 3.076 de 25 e junho de 2004, concernentes ao artigo 21 e seu parágrafo 2º, houve divergência entre o que foi encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal através do Projeto de Lei nº 011/2004 aprovado pela Câmara através do Autógrafo de Lei. 067/2004, e a Sanção pela Lei 3.076/2004, que constou remuneração símbolo C-2 no artigo 21, o porcentagem de 30% (trinta por cento) no § 2º, quando foi votado e aprovado símbolo C-3 e porcentagem de 20% (vinte por cento), respectivamente. Ficam assim determinados a substituição da página 7 da Lei 3.076 de 25 de junho de 2004, que encontra-se com a redação errada quando ao seu artigo 21 e seu parágrafo 2º, para constar os mesmos com a redação votada e aprovada pela Câmara Municipal de Anápolis.) (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

§ 2°. Os membros do Conselho Tutelar, em razão da honorabilidade, farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de 1/3, licença maternidade e licença paternidade, porém o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal." **(NR)**

§ 3º. Os suplentes não receberão qualquer subsídio enquanto permanecerem nessa condição, fazendo jus, todavia, aos mesmos direitos dos titulares quando no exercício interino da função. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

§ 3º. Os membros suplentes do Conselho Tutelar não receberão qualquer remuneração enquanto permanecerem nessa condição, fazendo jus, todavia, aos mesmos direitos dos titulares quando no exercício interino da função. **(NR)**

Art. 22. Aos Conselheiros Tutelares são garantidos os mesmos direitos e vantagens conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, estando sujeitos aos mesmos encargos e regime previdenciário. . **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

Art. 22. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderá ser reajustada a cada triênio, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com

antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito destinado a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares. **(NR)**

Parágrafo único. O período em exercício na função de Conselheiro Tutelar contará como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos.

Seção VII
Dos Requisitos e Processo de Escolha

Art. 23. Para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar serão exigidos do interessado os seguintes requisitos: **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 23. São requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar: ***(NR)***

I – idade superior a 21 (vinte e um) anos, completada antes da inscrição; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

I – idade mínima de vinte e um anos; **(NR)**

II – estar no gozo dos direitos políticos; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

II – ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral; **(NR)**

III – ensino médio completo ou grau de escolaridade equivalente; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

III – escolaridade de nível superior completo; **(NR)**

IV – atuação profissional ou voluntária com criança e adolescente, por no mínimo 02 (dois) anos consecutivos, comprovada mediante documento hábil, em uma das seguintes áreas: **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

IV – residir no Município de Anápolis por tempo superior a dois anos; **(NR)**

a) estudos e pesquisas;

b) atendimento direto;

c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;

d) colaboração ou assessoria a entidades que desenvolvam serviços ou programas específicos de promoção ou defesa dos direitos infanto-juvenis;

V – não ter sido apenado com suspensão ou perda do cargo quando no exercício de mandato de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei; : **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

V – possuir reconhecida idoneidade moral comprovada mediante certidões negativas; ***(NR)***

VI – os requisitos previstos nos incisos I e IV a VIII do artigo 11 desta Lei. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

VI – atestado de sanidade física e mental. ***(NR)***

§ 1º. O interessado só poderá candidatar-se para o Conselho Tutelar com atuação na região onde reside. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. O preenchimento dos requisitos será verificado pelo CMDCA. **(NR)**

§ 2º. O membro do CMDCA que pretender candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá desincompatibilizar-se até a data da inscrição de sua candidatura.

§ 3º. A atuação referida no inciso IV deste artigo só será aceita se relativa aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da inscrição.

Art. 24. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será composto das seguintes etapas sucessivas e eliminatórias: . **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 24. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dar-se-á por meio das seguintes fases, sucessivas e eliminatórias: ***(NR)***

I – habilitação dos candidatos; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

I – inscrição dos candidatos, mediante a verificação dos requisitos do artigo 23 desta Lei; **(NR)**

II – prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

II – prova de objetiva de aferição de conhecimentos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, além de questões gerais sobre o Município de Anápolis, com índice de acerto de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total das questões; ***(NR)***

III – eleição por sufrágio universal e voto direto, secreto e facultativo dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Anápolis e aptos a votar. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

III – avaliação psicotécnica, a ser aplicada por profissionais convidados ou contratados pelo CMDCA; ***(NR)***

IV – escolha pela comunidade local, por meio de eleições diretas ou indiretas, conforme resolução do CMDCA. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. Considera-se habilitado o candidato que tiver a sua inscrição deferida pelo CMDCA. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. Deverá o CMDCA proporcionar aos candidatos, antes da prova objetiva, curso básico sobre o Direito da Criança e do Adolescente. A ausência ao curso importará na exclusão do candidato. ***(NR)***

§ 2º. A prova de aferição será elaborada pelo CMDCA, e será considerado aprovado para a próxima etapa o candidato que acertar pelo menos 50% (cinqüenta por cento) das questões. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 2º. Considera-se habilitado a concorrer nas eleições o candidato aprovado na avaliação psicotécnica. ***(NR)***

§ 3º. Para a elaboração e correção da prova a que se refere o parágrafo anterior, poderá o CMDCA assessorar-se de professores de instituições superiores de ensino públicas e privadas. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 3º. O CMDCA poderá convidar ou contratar profissionais para realizar a avaliação psicotécnica dos candidatos. ***(NR)***

§ 4º. Deverá o CMDCA proporcionar aos candidatos, antes da prova de aferição, curso básico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 4º. No caso da escolha por eleição direta, na cédula deverá constar o nome de todos os candidatos habilitados, independente da região, podendo o eleitor votar em até 05 (cinco) candidatos. ***(NR)***

§ 5º. Para a realização do pleito e apuração dos votos, poderá o CMDCA requisitar servidores da Administração Municipal e solicitar o apoio técnico da Justiça Eleitoral. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 5º. No caso da eleição por via indireta, o CMDCA publicará previamente a lista dos integrantes do Colégio de Votação e os critérios adotados para a sua formação, cujo número não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta. ***(NR)***

§ 6º. O eleitor só poderá votar nos candidatos referentes ao Conselho Tutelar com atuação na região onde reside, devendo as cédulas e as seções eleitorais serem separadas conforme tal critério. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 6º. O colégio de votação referido no parágrafo anterior será composto pelos membros do CMDCA e por representantes de instituições públicas e privadas que atuem direta ou indiretamente na defesa ou na promoção dos direitos da criança e do adolescente em Anápolis. ***(NR)***

§ 7º. No momento da votação, poderá ser exigido do eleitor um comprovante atualizado de residência, desde que esta formalidade tenha sida ampla e previamente divulgada a toda a comunidade. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 7º. Para eleição poderá o CMDCA requisitar servidores da Administração Municipal e solicitar o apoio técnico da Justiça Eleitoral.”***(NR)***

§ 8º. O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos, devendo a cédula conter o nome de todos os candidatos ao Conselho Tutelar da respectiva região, em ordem alfabética. **(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 25. Cabe ao CMDCA regulamentar por resolução o processo das candidaturas, os prazos, impugnações e recursos, bem como disciplinar a propaganda eleitoral, proclamar, diplomar e dar posse aos eleitos, tudo de conformidade com esta Lei e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se ainda, subsidiariamente, os princípios expressos na legislação eleitoral.

§ 1º. O processo de escolha será desencadeado pelo menos 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, e todos os seus atos serão públicos e deverão receber a devida publicação de acordo com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município, além de ampla divulgação para a comunidade pelos veículos de comunicação.

§ 2º. A Administração Pública Municipal deverá providenciar os recursos materiais, técnicos e humanos necessários à realização do pleito.

Art. 26. As eleições, a posse e os mandatos dos Conselhos Tutelares serão sempre simultâneos e coincidentes, não se admitindo diferenciação de datas sob qualquer pretexto. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 26. A eleição, a posse e o mandato dos Conselhos Tutelares serão sempre simultâneos e coincidentes, não se admitindo diferenciação de datas sob qualquer pretexto. **(NR)**

Parágrafo único. As eleições de que trata o *caput* serão realizadas sempre aos domingos. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada preferencialmente no domingo.” ***(NR)***

Seção VIII
Das Faltas Funcionais e Penalidades

Art. 27. Compete infração disciplinar o Conselheiro Tutelar que:

I – faltar ou ausentar-se do expediente, injustificadamente, tanto nos dias normais, como nos plantões;

II – recusar-se a prestar atendimento nos casos de atribuição do Conselho Tutelar, especialmente no período de sobreaviso;

III – deixar de dar continuidade a atendimento que era responsável, causando dano ou colocando em risco criança adolescente ou sua família;

IV – não tomar as providências legais quando a atribuição para resolver o caso for de outro órgão;

V – exceder-se no exercício de suas funções ou abusar da autoridade conferida por lei;

VI – delegar a terceiro tarefa que seja de sua responsabilidade;

VII – embaraçar ou descumprir decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VIII – expor ou divulgar indevidamente informação que detenha em razão de sua função;

IX – praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com função;

X – usar, desviar ou apropriar-se de bem, recurso ou serviço do Conselho Tutelar em benefício próprio ou permitir que terceiro se beneficie indevidamente;

XI – exercer atividade incompatível com a dedicação exclusiva exigida nesta Lei ou fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 28. Constatada a infração, estará o Conselheiro Tutelar sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada até 90 (noventa) dias;

III – perda do cargo.

Art. 29. A advertência será aplicada ao Conselheiro Tutelar que cometer qualquer das infrações constantes nos incisos I a IV do artigo 27.

Art. 30. A suspensão não remunerada será aplicada ao Conselheiro Tutelar que:

I – reincidir na prática de infrações punidas com advertência;

II – se cometer qualquer das infrações previstas nos incisos V e XI do artigo 27.

Parágrafo único. A suspensão até 30 dias poderá ser convertida proporcionalmente em dias-multa.

Art. 31. A perda do cargo será aplicada ao Conselheiro Tutelar que:

I – reincidir na prática de infrações punidas com suspensão não remunerada;

II – deixar de residir no Município;

III – for condenado em definitivo por delito que seja incompatível com o exercício da função, ou pela prática de infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – tiver seus direitos políticos cassados ou suspensos.

Seção IX
Da Sindicância

Art. 32. Os membros do CMDCA elegerão um Conselheiro para a função de Corregedor, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, o qual ficará encarregado de receber as reclamações e denúncias em desfavor dos Conselheiros Tutelares ou contra o mau exercício de suas funções.

§ 1º. Recebida a denúncia ou reclamação contra o Conselheiro Tutelar e havendo indícios da prática de infração prevista no artigo 27 desta Lei, o Corregedor representará ao Presidente do CMDCA para fins de instalação da Comissão de Ética. Caso o Presidente não a instale no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o Corregedor submeter a questão aos demais membros do CMDCA na primeira reunião ordinária, os quais votarão, por maioria simples, pela instalação ou não da Comissão de Ética proposta. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.3334/2008)**

§ 1º. Recebida a denúncia ou reclamação contra o Conselheiro Tutelar e havendo indícios da prática de infração prevista no artigo 27 desta Lei, o Corregedor representará ao Presidente do CMDCA para fins de instalação da Comissão Disciplinar. Caso o Presidente não a instale no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o Corregedor submeter a questão aos demais membros do CMDCA na primeira reunião ordinária, os quais votarão, por maioria simples, pela instalação ou não da Comissão Disciplinar proposta". ***(NR)***

§ 2º. A existência do Corregedor não impede que qualquer pessoa física ou jurídica represente contra um Conselheiro Tutelar, podendo fazê lo pessoal e oralmente durante as reuniões ordinárias do CMDCA, devendo apresentar na oportunidade as provas que tiver sobre o caso. A denúncia será então apreciada e, se recebida por voto da maioria simples do colegiado, será processada nos termos dos artigos subseqüentes desta Lei.

Art. 33. As infrações porventura cometidas por Conselheiros Tutelares serão apuradas por uma Comissão de Ética composta de 02 (dois) membros do CMDCA e 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares, e respectivos suplentes.**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 33. As infrações cometidas por Conselheiros Tutelares serão apuradas pela Comissão Disciplinar composta de 02 (dois) membros do CMDCA e 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares, e respectivos suplentes. ***(NR)***

§ 1º. A Comissão de Ética será instalada por ato do Presidente do CMDCA e terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer final, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação de alguma das penalidades enumeradas no artigo 28 desta Lei. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. A Comissão Disciplinar será instalada por ato do Presidente do CMDCA e terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer final, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação de alguma das penalidades enumeradas no artigo 28 desta Lei. ***(NR)***

§ 2º. O Presidente do CMDCA designará dentre os membros da Comissão de Ética um para exercer a função de Relator, a quem incumbirá redigir o parecer final subscrito também pelos demais membros titulares da Comissão de Ética. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 2º. O Presidente do CMDCA designará dentre os membros da Comissão Disciplinar um para exercer a função de Relator, a quem incumbirá redigir o parecer final subscrito também pelos demais membros titulares da Comissão Disciplinar. **(NR)**

§ 3º. O Conselheiro Tutelar e seu respectivo suplente serão escolhidos pelo Presidente do CMDCA dentre os membros do Conselho Tutelar do qual não faz parte o sindicato.

§ 4º. O prazo aludido no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, por decisão do Presidente do CMDCA, a pedido da Comissão de Ética, desde que devidamente justificado. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 4º. O prazo aludido no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, por decisão do Presidente do CMDCA, a pedido da Comissão Disciplinar, desde que devidamente justificado. ***(NR)***

§ 5º. Os representantes do CMDCA na Comissão de Ética serão os seguintes: o Corregedor e outro Conselheiro Municipal escolhido por sorteio. Desta forma será também escolhido um suplente. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 5º. Os representantes do CMDCA na Comissão Disciplinar serão o Corregedor e outro Conselheiro Municipal, escolhido por sorteio, e desta forma serão também escolhidos os respectivos suplentes." ***(NR)***

Art. 34. A sindicância será instaurada por Portaria que conterá uma exposição sucinta dos fatos imputados ao Conselheiro Tutelar e as infrações em que está incurso, bem como as provas já agregadas e aquelas que serão produzidas no trâmite do procedimento.

Parágrafo único. Na sindicância serão observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que poderá ser exercitada por meio de advogado.

Art. 35. O sindicato será notificado para apresentar defesa por escrito à Comissão de Ética, no prazo de 05 (cinco) dias, quando indicará as provas que pretende produzir, especificando as. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 35. O Sindicado será notificado para apresentar defesa por escrito à Comissão Disciplinar, no prazo de cinco dias, quando indicará as provas que pretende produzir, especificando as. ***(NR)***

§ 1º. Caso o sindicato não apresente defesa, será nomeado um Curador Especial para exercitá-la em seu lugar.

§ 2º. Com a notificação, será encaminhada ao sindicato cópia da Portaria que instaurou a sindicância, sendo lhe facultado examinar o procedimento a qualquer tempo, podendo dele extrair cópias.

§ 3º. O sindicato poderá arrolar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas pela Comissão de Ética. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 3º. O sindicado poderá arrolar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas pela Comissão Disciplinar." ***(NR)***

§ 4º. As provas consideradas meramente protelatórias serão indeferidas de plano pelo Relator.

Art. 36. Durante a instrução, serão ouvidas as testemunhas arroladas na Portaria e aquelas relacionadas pelo sindicato.

Parágrafo único. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada delas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 37. Concluída a fase de instrução, o sindicato terá 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações finais.

Art. 38. Apresentadas ou não as alegações finais no prazo legal, a Comissão de Ética terá 05 (cinco) dias para emitir o parecer final, devidamente fundamentado, concluindo pelo arquivamento da sindicância ou pela aplicação da penalidade cabível, nos termos dos artigos 28 a 31 desta Lei, encaminhando os autos ao Presidente do CMDCA. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 38. Apresentadas ou não as alegações finais no prazo legal, a Comissão Disciplinar terá 05 (cinco) dias para emitir o parecer final, devidamente fundamentado, concluindo pelo arquivamento da sindicância ou pela aplicação da penalidade cabível, nos termos dos artigos 28 a 31 desta Lei, encaminhando os autos ao Presidente do CMDCA." ***(NR)***

Art. 39. Recebida a sindicância concluída, o CMDCA, reunir-se á, no prazo de 10 (dez) dias, para decidir se acolhe ou não o parecer da Comissão de Ética, elaborando a respectiva Resolução. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 39. Recebida a sindicância concluída, o CMDCA reunir-se á, no prazo de 10 (dez) dias, para decidir se acolhe ou não o parecer da Comissão Disciplinar, elaborando a respectiva Resolução. ***(NR)***

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades de advertência ou suspensão não remunerada, o seu acolhimento exigirá o voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA.

§ 2º. Se o parecer recomendar a aplicação da penalidade de perda do cargo, necessário para ser acolhido a aprovação de 2/3 dos membros do CMDCA.

§ 3º. Os Conselheiros Municipais que fizeram parte da Comissão de Ética poderão participar das votações aludidas nos parágrafos anteriores. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 3º. Os Conselheiros Municipais que fizeram parte da Comissão Disciplinar poderão participar das votações aludidas nos parágrafos anteriores." ***(NR)***

Art. 40. A decisão do CMDCA será publicada com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município e nos placares da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Juizado da Infância e Juventude e do próprio CMDCA, não cabendo recurso administrativo contra ela.

§ 1º. Caso o CMDCA não acolha o parecer pelo arquivamento, poderá determinar novas diligências à Comissão de Ética ou encaminhar o caso ao Ministério Público. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

§ 1º. Caso o CMDCA não acolha o parecer pelo arquivamento, poderá determinar novas diligências à Comissão Disciplinar ou encaminhar o caso ao Ministério Público."***(NR)***

§ 2º. Aplicadas as penalidades de suspensão não remunerada por mais de 30 (trinta) dias ou a de perda do cargo, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para preencher interina ou definitivamente a vaga aberta do Conselho Tutelar.

§ 3º. O Sindicato deverá ser cientificado da decisão final do CMDCA.

Art. 41. Constatada na sindicância a prática de delito pelo sindicato, cópia dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências legais, juntamente com a decisão final do CMDCA.

Art. 42. A Comissão de Ética, no trâmite da sindicância, poderá solicitar ao CMDCA que determine o afastamento provisório do sindicato de suas funções enquanto não concluído o procedimento, quando isso se fizer necessário ao bom andamento das investigações. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 42. A Comissão Disciplinar, no trâmite da sindicância, poderá solicitar a**o** CMDCA que determine o afastamento provisório do sindicado de suas funções enquanto não concluído o procedimento, quando isso se fizer necessário ao bom andamento das investigações". ***(NR)***

Parágrafo único. O afastamento provisório do sindicato deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do CMDCA.

Art. 43. Ao CMDCA incumbe regulamentar e decidir questões controversas ou omissas acerca do procedimento da sindicância previsto nesta Lei, podendo valer se subsidiariamente da legislação municipal concernente ao processo administrativo disciplinar.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)

TÍTULO III
DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA (NR)

Art. 44. O FIA compõe-se das seguintes receitas: **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

Art. 44. O Fundo da Infância e Adolescência compõe-se das seguintes receitas**: (NR)**

I – recursos oriundos anualmente do orçamento municipal e outras verbas adicionais que forem autorizados por Lei no decurso de cada exercício financeiro; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

I – recursos oriundos anualmente do orçamento municipal, recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica; **(NR)**

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros; **(NR)**

III – transferência de recursos provenientes dos fundos estadual e federal para infância e juventude; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

III – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes; **(NR)**

IV – valores provenientes das multas e infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

IV – recursos provenientes de multas, infrações administrativas e concursos de prognósticos; **(NR)**

V – recursos oriundos de convênios ou acordos firmados pelo CMDCA com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

V – recursos oriundos de convênios ou acordos firmados pelo CMDCA com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; **(NR)**

VI – o ganho das aplicações dos recursos disponíveis; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

VI – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais; **(NR)**

VII – o valor arrecadado com a venda de publicações, artigos e outros produtos doados ou confeccionados pelo CMDCA; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

VII – o valor arrecadado com a venda de publicações, artigos e outros produtos doados ou confeccionados pelo CMDCA; **(NR)**

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados. (**NR**)

Art. 44-A. O CMDCA encaminhará ao Prefeito lista tríplice, a qual indicará servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para nomeação do gestor responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo da Infância e Adolescência. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

§.1º. A definição quanto à utilização dos recursos do FIA, compete única e exclusivamente ao CMDCA. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

§. 2º. A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e controle social dos recursos do FIA serão exercidos pelo CMDCA junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

Art. 45. As receitas do FIA serão depositadas e movimentadas em conta bancária própria, aberta em nome e sob a titularidade do CMDCA

§ 1º. A destinação de qualquer recurso do FIA dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do CMDCA, respeitados os objetivos previstos no artigo 48 desta Lei.

§ 2º. Depois de aprovada a destinação dos recursos estes deverão ser liberados ao beneficiário no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A movimentação da conta e a liberação de recursos do FIA exigirão sempre a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do CMDCA**.(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2011)**

§ 3º . A movimentação da conta e a liberação de recursos do FIA exigirão sempre a assinatura conjunta do gestor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e do Tesoureiro do CMDCA". (**NR**)

§ 4º. O CMDCA poderá solicitar a Secretaria Municipal de Finanças auxílio para o efetuar o controle técnico e contábil do FIA.

Art. 46. A fiscalização do FIA obedecerá as normas da legislação municipal, sujeitando se também ao controle pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, nos termos desta Lei.

Art. 47. Como órgão de controle interno, fica criada uma Comissão Fiscal, incumbida de verificar a correta destinação dos recursos do FIA, composta por 01 (um) membro de cada Conselho Tutelar, 01 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude, indicado pelo titular da Vara, e 01 (um) representante das entidades de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente devidamente registradas no CMDCA, escolhido no Fórum de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei.**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Art. 47. Como órgão de controle interno, fica criada uma Comissão Fiscal, incumbida de verificar a correta destinação dos recursos do FIA, formada nos termos do regimento do CMDCA." ***(NR)***

§ 1º. A Comissão Fiscal reunir se á bimestralmente para avaliar os processos referentes à liberação de recursos do FIA, emitindo parecer.

§ 2º. Se a Comissão Fiscal constatar alguma irregularidade e esta não for devidamente sanada pelo CMDCA no prazo de 15 (quinze) dias, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para a tomada das providências legais.

§ 3º. Os membros da Comissão Fiscal cumprirão mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 4º. O Presidente do CMDCA dará posse aos membros da Comissão Fiscal, devendo o procedimento de autocontrole ser regulamentado no Regimento Interno.

Art. 48. Os recursos do FIA destinar se ão para:

I – financiamento total ou parcial de projetos ou programas de atendimento ou proteção das crianças e adolescentes, desenvolvidos no Município de Anápolis;

II – realização de pesquisas, estudos, capacitação e qualificação de recursos humanos envolvidos no sistema de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Anápolis;

III – aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo necessários ao funcionamento e manutenção dos projetos, programas e entidades ligadas à área da infância e juventude em Anápolis;

IV – construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à consecução dos projetos e programas de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Anápolis;

V – atender despesas necessárias à execução ou continuidade das ações prioritárias citadas no artigo 7º, inciso I, desta Lei, bem como aquelas imprescindíveis para o funcionamento dos órgãos que fazem parte do sistema de atendimento ou proteção estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Poderá o CMDCA celebrar convênio com os Conselhos Tutelares, Delegacia, Juizado e Promotoria da Infância e Juventude para o socorro das despesas mencionadas no inciso V deste artigo, o qual deverá ser publicado de acordo com

o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2008)**

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o CMDCA celebrar convênio com os Conselhos Tutelares, Delegacia especializada da Infância e Juventude, Juizado da Infância e Juventude e Promotoria da Infância e Juventude para o socorro das despesas mencionadas no inciso V deste artigo, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município." ***(NR)***

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Visando adequar a situação atual aos ditames desta Lei, o CMDCA deverá realizar eleições para nova composição dos Conselhos Tutelares até o dia 28 de novembro do ano em curso, dando-se posse aos eleitos nos 10 (dez) dias subseqüentes.

Art. 50. O Prefeito Municipal convocará e realizará o Fórum de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei, dentro de 30 (trinta) dias após a vigência desta, visando compor novo colegiado do CMDCA e escolher o representante das entidades para a Comissão Fiscal.

§ 1º. No mesmo prazo asseverado no *caput,* o Prefeito Municipal indicará os representantes governamentais que integrarão o CMDCA.

§ 2º. Os novos membros do CMDCA serão empossados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, depois de realizado o Fórum.

Art. 51. Empossados os novos membros do CMDCA, estes deverão escolher os titulares dos cargos referidos nos artigos 12 e 32 desta Lei, devendo também elaborar e aprovar o novo Regimento Interno, empossar a Comissão Fiscal, e convocar as eleições ordenadas no artigo 49 desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno deverá ser aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após a posse.

§ 2º. Nas eleições a que alude o *caput,* serão observados os prazos e regras previstos nesta Lei.

§ 3º. Escolhido o Presidente do CMDCA, este solicitará aos órgãos mencionados no artigo 47 desta Lei a indicação de seus representantes para compor a Comissão Fiscal, e lhes dará posse.

Art. 52. Fica assegurado o direito de participação das crianças e adolescentes no Fórum Municipal de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei, tanto nas discussões temáticas como na plenária, sendo que as suas opiniões deverão ser registradas e levadas em consideração na definição das metas prioritárias da política pública municipal para a área da infância e juventude.

Art. 53. Todas as adequações relativas ao FIA, conforme artigo 45 desta Lei, deverão ser efetivadas até 45 (quarenta e cinco) dias após a vigência desta, sob pena de responsabilidade.

Art. 54. Enquanto o FIA não estiver funcionando segundo as regras desta Lei, o dinheiro ficará depositado em conta judicial, vinculada à vara da Infância e da Juventude de Anápolis.

Art. 55. É vedada a retenção, por parte do Poder Executivo, de recursos orçamentários previstos em favor do CMDCA, dos Conselhos Tutelares e do FIA, ou mesmo embaraçar a sua liberação, sob pena de crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 56. Os membros do CMDCA e dos Conselhos Tutelares são considerados agentes públicos para os fins da Lei Federal nº 8.429/92.

Art. 57. É vedado ao Poder Público Municipal fazer doação ou conceder benefício fiscal, financiamento ou incentivo de qualquer espécie para entidade com atuação na área da infância e juventude que não esteja devidamente registrada junto ao CMDCA.

Art. 58. As multas aplicadas, por sentença definitiva, em razão da prática das infrações na Dívida Ativa do Município e executadas segundo prescrito no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.687, de 26 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 25 de junho de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO